



Número: **1002758-66.2026.4.01.4103**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO**

Última distribuição : **30/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça, Comércio Ambulante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE VILHENA (AUTOR)				
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (REU)				
LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS SA (REU)				
VLADEMIR MIGUEL GOEBEL (REU)				
SM MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (REU)				
JUMASA AGRICOLA E COMERCIAL S/A (REU)				
A A VIZIOLI TRANSPORTE - ME (REU)				
OSIEL FERREIRA VALIN (REU)				
HIDRAURON - INDUSTRIA E COMERCIO HIDRAULICOS LTDA (REU)				
MARCOS ROBERTO SANTOS GARCIA (REU)				
CEIFANORTE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (REU)				
MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2275766062	11/08/2026 19:33	Decisão	Decisão	Interno



Subseção Judiciária de Vilhena-RO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO

PROCESSO: 1002758-66.2026.4.01.4103

AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS SA, VLADimir MIGUEL GOEBEL, SM MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, JUMASA AGRICOLA E COMERCIAL S/A, A A VIZIOLI TRANSPORTE - ME, OSIEL FERREIRA VALIN, HIDRAURON - INDUSTRIA E COMERCIO HIDRAULICOS LTDA, MARCOS ROBERTO SANTOS GARCIA, CEIFANORTE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **MUNICÍPIO DE VILHENA/RO** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, objetivando a adoção de medidas destinadas à retirada de veículos, máquinas, carretas, sucatas e outros bens irregularmente depositados nas faixas de domínio das rodovias BR-174 e BR-364, no perímetro urbano de Vilhena/RO.

Narra o Município autor que, após fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN, foi constatada a existência de diversas sucatas de veículos, máquinas e carretas sem condições de trafegabilidade ao longo das margens das referidas rodovias federais.

Relata que o DNIT foi notificado para adotar as providências cabíveis, considerando sua responsabilidade pela administração e fiscalização das faixas de domínio, conforme Laudo de Vistoria nº 030/2026 e Notificação nº 1.050, ambos datados de 29 de abril de 2026.

Afirma que, em resposta, por meio do Ofício nº 168071/2026/SER-RO, de 1º de junho de 2026, o DNIT informou ter adotado medidas administrativas e notificado os responsáveis pelos veículos, máquinas e demais bens encontrados em situação irregular.

Sustenta, entretanto, que novas vistorias realizadas em 23 de junho de 2026 constataram a permanência das irregularidades, dando origem aos Laudos de Vistoria nº 059/2026, nº 060/2026, nº 061/2026 e nº 062/2026, bem como aos Autos de Infração nº 2.617, nº 2.621, nº 2.622 e nº 2.623.

Acrescenta que o Laudo de Vistoria nº 072/2026, datado de 27 de julho de 2026, constatou novamente a permanência de veículos, máquinas, carretas, sucatas e outros bens nos mesmos locais.

Alega que a ocupação irregular das faixas de domínio compromete a segurança viária, reduz a visibilidade dos usuários, dificulta a utilização das áreas laterais das rodovias, favorece a ocorrência de acidentes e prejudica a paisagem urbana.

Após a propositura da ação, o Município apresentou emenda à petição inicial, requerendo a exclusão das demais pessoas físicas e jurídicas originalmente demandadas, para que permaneça no polo passivo exclusivamente o DNIT.



Reformulou, ainda, o pedido de tutela provisória, requerendo que a autarquia seja compelida a realizar fiscalização integral dos locais, identificar e notificar os responsáveis, adotar as medidas administrativas cabíveis e promover a retirada dos bens que permanecerem irregularmente depositados nas faixas de domínio.

É o relatório do necessário.

Decido.

I – DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

O artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil permite ao autor aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu, até a citação.

Considerando a informação de que ainda não ocorreu a citação dos demandados, recebo a emenda à petição inicial.

Defiro, consequentemente, a exclusão do polo passivo das pessoas físicas e jurídicas indicadas na emenda, permanecendo como único réu o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**.

II – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise própria desta fase de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida.

A Lei nº 10.233/2001 criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT como autarquia federal e lhe atribuiu funções relacionadas à administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação.

Nos termos dos artigos 80, 81 e 82 da referida lei, insere-se na esfera de atuação do DNIT a infraestrutura das rodovias federais, competindo-lhe estabelecer padrões e normas relativos à segurança operacional, manutenção e conservação, bem como administrar os respectivos programas.

A Resolução DNIT nº 7, de 2 de março de 2021, por sua vez, regulamenta o uso das faixas de domínio das rodovias federais sob circunscrição da autarquia.

O artigo 4º da mencionada resolução estabelece que as ocupações das faixas de domínio devem observar as exigências legais e administrativas pertinentes, sujeitando-se as ocupações irregulares identificadas durante a fiscalização à remoção e às penalidades cabíveis.

Desse conjunto normativo extrai-se, ao menos em juízo de cognição sumária, que compete ao DNIT fiscalizar as faixas de domínio das rodovias federais e adotar as providências administrativas necessárias diante de ocupações irregulares.

No caso concreto, os documentos apresentados pelo Município indicam que a SEMPLAN constatou a presença de veículos, máquinas, carretas, sucatas e outros bens ao longo das margens das BR-174 e BR-364, no perímetro urbano de Vilhena/RO.

O DNIT foi formalmente comunicado sobre a situação, tendo informado, posteriormente, que notificou os responsáveis pelos bens encontrados em situação irregular. A petição inicial registra que as notificações expedidas pela autarquia datam de maio de 2026.



Todavia, vistorias posteriores realizadas pelo Município indicaram que os bens continuavam nos locais, inclusive após a expedição dos Autos de Infração nº 2.617, nº 2.621, nº 2.622 e nº 2.623. O Laudo de Vistoria nº 072/2026, de 27 de julho de 2026, teria constatado novamente a permanência dos veículos e sucatas.

A documentação apresentada revela, portanto, que o DNIT tinha conhecimento da situação e chegou a iniciar providências administrativas, mas, aparentemente, não obteve a efetiva desocupação das faixas de domínio.

A mera expedição de notificações, sem posterior fiscalização de seu cumprimento e sem adoção das medidas administrativas subsequentes diante da permanência das ocupações, não se mostra suficiente para o exercício integral do poder de polícia atribuído à autarquia.

A probabilidade do direito também é reforçada pelo entendimento anteriormente adotado por este Juízo no Processo nº **1000576-78.2024.4.01.4103**, no qual foi deferida tutela de urgência em ação proposta pelo Município de Vilhena contra o DNIT.

Naquela demanda, que tratava da limpeza e poda da vegetação nas margens das mesmas rodovias federais, reconheceu-se que a manutenção das rodovias e de suas adjacências integra as atribuições legais do DNIT.

Embora o objeto material das duas ações não seja idêntico, ambas envolvem a alegada omissão da autarquia no desempenho de suas atribuições sobre as faixas de domínio das BR-174 e BR-364, no perímetro urbano de Vilhena.

No caso presente, não se discute apenas a manutenção ordinária da vegetação, mas a presença de bens de terceiros em área sujeita à fiscalização administrativa do DNIT.

Essa diferença recomenda cautela quanto à remoção material imediata, mas não afasta o dever da autarquia de fiscalizar, notificar, acompanhar o cumprimento das ordens expedidas e adotar as providências administrativas cabíveis em caso de persistência da irregularidade.

Encontra-se, assim, evidenciada a probabilidade do direito.

O perigo de dano também está suficientemente demonstrado.

As faixas laterais das rodovias exercem funções relacionadas à segurança viária, à visibilidade, à manutenção da infraestrutura e à possibilidade de utilização das áreas adjacentes em situações emergenciais.

A permanência de veículos sem condições de trafegabilidade, carretas, máquinas agrícolas, sucatas e outros objetos de grandes dimensões nessas áreas pode representar obstáculo físico, reduzir o campo de visão dos usuários e ampliar o risco de acidentes.

A inicial sustenta, ainda, que os bens irregulares podem dificultar o escoamento de águas pluviais, favorecer o acúmulo de resíduos e a proliferação de vetores, além de degradar a paisagem urbana.

Os laudos indicados pelo Município sugerem que a situação não é pontual ou recente. As primeiras providências documentadas datam de abril de 2026 e, apesar das notificações expedidas, nova vistoria realizada em julho teria constatado a permanência dos bens.

A continuidade da situação amplia o risco aos motoristas, pedestres e moradores das áreas próximas e pode estimular o surgimento de novas ocupações irregulares.

Está configurado, portanto, o perigo de dano.

Embora presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deve ser delimitada segundo os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade.

O pedido principal formulado pelo Município pretende que o DNIT promova diretamente a retirada de todos os



veículos, máquinas, carretas, sucatas e demais bens irregulares.

Contudo, os bens aparentemente pertencem a terceiros, circunstância que recomenda a observância do procedimento administrativo aplicável, com identificação dos responsáveis, notificação, concessão de prazo para retirada voluntária e adoção das medidas coercitivas cabíveis.

Não se mostra adequado, nesta fase inicial, determinar a remoção imediata e indiscriminada de todos os bens, sem que estejam individualizados e sem que se conheça a situação administrativa específica de cada ocupação.

Isso não significa, entretanto, que o DNIT possa limitar sua atuação à expedição formal de notificações.

O poder de polícia administrativa compreende o dever de fiscalizar o cumprimento das ordens emitidas e, constatada a resistência dos responsáveis, dar continuidade aos procedimentos, aplicando as sanções e promovendo a desocupação conforme as normas pertinentes.

A medida deve, portanto, assegurar que a autarquia adote providências concretas, progressivas e comprováveis, sem substituir integralmente a Administração na escolha dos instrumentos administrativos legalmente disponíveis.

CONCLUSÃO

Do exposto:

a) RECEBO a emenda à petição inicial e **DEFIRO** a exclusão do polo passivo das pessoas físicas e jurídicas nela relacionadas, permanecendo como único réu o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**. Proceda a Secretaria à retificação da autuação;

b) DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** que, no prazo de **30 (trinta) dias**, adote todas as providências administrativas legalmente cabíveis destinadas à regular desocupação das faixas de domínio das BR-174 e BR-364, no perímetro urbano de Vilhena/RO, relativamente aos veículos, máquinas, carretas, sucatas e demais bens apontados nos laudos de vistoria que instruem a petição inicial.

Para tanto, deverá o DNIT exercer integralmente o poder de polícia administrativa que lhe é atribuído pela Lei nº 10.233/2001 e pela Resolução DNIT nº 7/2021, promovendo a fiscalização dos locais, concluindo os procedimentos administrativos já instaurados ou instaurando aqueles que se mostrarem necessários, notificando os responsáveis, adotando as medidas coercitivas previstas na legislação de regência e praticando todos os atos administrativos necessários à efetiva desocupação das faixas de domínio, observadas as garantias do devido processo administrativo.

No mesmo prazo, deverá comprovar nos autos as providências efetivamente adotadas, mediante apresentação de relatório administrativo sucinto acompanhado da documentação pertinente.

Por ora, deixo de determinar a imediata remoção material dos bens, por entender que tal providência deverá observar o procedimento administrativo aplicável a cada situação concreta, sem prejuízo de sua adoção pelo DNIT quando autorizada pela legislação de regência e concluídas as etapas administrativas pertinentes.

Intime-se o DNIT, com urgência, para imediato cumprimento. Serve a presente Decisão como Mandado de Intimação, se necessário.

Cite-se.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar interesse no feito.



Vilhena/RO, data e assinaturas eletrônicas.

JUIZ FEDERAL**Códigos de acesso:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	26073009285275500002190898993
AUTOS DE INFRAÇÃO 2617 - 2621 - 2622 - 2623	Documento Comprobatório	26073009315874000002190900223
DESPACHO AO SECRETÁRIO PARA PROVIDENCIAS CABÍVEIS	Documento Comprobatório	26073009315874200002190900282
Laudos de Vistoria	Documento Comprobatório	26073009315874400002190900354
Lei complementar nº 048.2001	Documento Comprobatório	26073009315874500002190900440
Notificação Nº 1050 DE 29 DE ABRIL DE 2026	Documento Comprobatório	26073009315874700002190900513
Notificação do DNIT	Documento Comprobatório	26073009315874800002190900570
Ofício nº 168071.2026.SRE - RO	Documento Comprobatório	26073009315874900002190900624
Relatório Fotográfico DNIT	Documento Comprobatório	26073009315875100002190900695
Resolução nº 07.2021	Documento Comprobatório	26073009315875300002190900819
Certidão	Certidão	26073009362760300002190902114
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	26073010032389400002190915353
Certidão	Certidão	26073011115617900002190951200

